

Código de Ciência, Tecnologia e Inovação(PL 2177/11)

Contribuições para o aprimoramento do projeto

Maria Paula Dallari Bucci

Professora da Faculdade de Direito da USP

Assessoria Jurídica da Agência USP de Inovação

*Ex-Secretária da SESu (2008-10) e Consultora Jurídica do MEC
(2005-08)*

Câmara Federal- 23 de abril de 2013

Objetivo:

fortalecer a identidade jurídica da pesquisa C,T&I no Brasil

- Necessidade de um marco jurídico adequado para a CT&I, que concilie:
 - simplicidade e desburocratização; (4ª. Conferência Nacional de Ciência e Tecnologia, 2010: agilidade e eficiência na CT&I)
 - com o zelo pela lisura e qualidade do gasto público (área em que a C,T&I tem, em geral, bom histórico no Brasil).
- Estímulo à formação de empresas inovadoras e à transferência de tecnologia das ICTs para elas.
- Realização do mandado constitucional de promoção da ciência e inovação (arts. 218 e 219) e autonomia universitária (art. 207).

Opções do PL 2177

- “Reescrever” a Lei de Inovação, revogando-a e consolidando seus dispositivos, alterados, num Código de Ciência e Tecnologia (em tese mais amplo, que corrigiria falhas do original);
- Redefinir conceitos de ICT, incluindo entidades privadas de C,T&I e empresas;
- Criar nova modalidade de licitação: “seleção simplificada de orçamentos”;
- Outras iniciativas.

O que é necessário, realmente,
para fortalecer a identidade
jurídica da pesquisa C,T&I no Brasil,
hoje?

I. Revogação da Lei de Inovação e consolidação de novo texto?

- Apesar da reintrodução dos dispositivos da Lei de Inovação no PL, as alterações são mais significativas e profundas do que aparentam
- Impacto sobre legislações estaduais e municipais referidas à Lei 10.934
- Risco de perda da cultura de aplicação dos dispositivos
- Um “sistema” de C,T&I nascerá da efetiva atuação das legislações locais, de forma harmonizada e cooperativa

Sugestão quanto à permanência da Lei de Inovação

- Manter a Lei de Inovação, com os aprimoramentos oriundos da discussão do PL.
- Fortalecer as ideias de cooperação federativa, articulação intragovernamental e indução e apoio ao setor privado, em matéria de C,T&I, bases da construção de um Sistema que atue orgânica e harmonicamente.

II. Alteração das definições sobre entidades?

- A definição de ICT passa a se desdobrar em duas, de ECTI e “ECTI com fins lucrativos” (inc VII; ICTs com fins lucrativos ou empresas?)
- Definição imprecisa, pois inclui a condição de que “seja beneficiária de fomento”, em lugar de especificar os efeitos decorrentes do fomento.
- Efeito de alterar o escopo da lei, no que tange à relação universidade-empresa (ou ICT-empresa)

Entidades

ICT

- Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

ECTI

- Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação - ECTI: órgão ou entidade pública ou privada, **com ou sem fins lucrativos**, legalmente constituída, que tenha por missão institucional, objetivo social ou estatutário, **dentre outros**, o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou execute atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico ou de inovação, *que seja beneficiária do fomento ou financiamento previsto nesta lei;*

Escopo da lei

Cap.IV- Do estímulo à inovação nas empresas

- Art. 19. A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa [...]

Cap.IV- Do estímulo à inovação nas *ECTIs privadas com fins lucrativos*

- Art. 21. A União, *os Estados, o Distrito Federal, os Municípios* e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em *ECTIs privadas com fins lucrativos* voltadas para atividades de pesquisa [...]

Sugestões, quanto às entidades

1. Manter o conceito de ICT,

- Manter a credibilidade da figura, ampliando os seus efeitos, quando for cabível. Isso seria melhor do que criar uma nova figura, das “ICTs públicas”.

2. Acrescentar a situação das ICTs sem fins lucrativos,

- Especificar, quando e se for o caso, os efeitos que se estendem a elas.
- Exigir a atividade efetiva de pesquisa na ICT privada, prevenindo eventuais fraudes, possíveis sob o conceito de “execução de atividade de pesquisa, dentre outras”.

3. Distinguir a situação da Empresa Inovadora (EI)

- Referir, nas várias disposições do projeto que aludem à empresa, que se trata de EI (art. 2º., XVII, XXI; art. 4º., I)

III. Uma nova modalidade de licitação?

- Lei 8666, de 1993, incidência sobre
 - Serviços
 - Compras de insumos
 - Compras de bens e equipamentos
 - Obras
 - Todos os atos anteriores, também quando realizados por parceiros privados, na gestão de recursos públicos
- Exigências formais e embaraços para, entre outros, importação de equipamentos e materiais etc.
- Dificuldades de entendimento entre órgãos públicos (ex. Anvisa, RFB etc.)
- Dificuldades de entendimento com os órgãos de controle

“Seleção mediante orçamentos ou seleção simplificada”

- Criação de um regime específico “das aquisições e contratações de bens e serviços em CT&I”
- Novo regime, detalhado em 7 seções (arts. 35 a 71 e 77), que reproduzem a lógica da Lei 8666
 - I- dos princípios, das seleções e da aquisição direta;
 - II- da formalização e da execução dos contratos;
 - III- das garantias;
 - IV- dos recursos;
 - V- da inexecução e da rescisão dos contratos;
 - VI- das sanções administrativas;
 - VII- dos crimes e das penas;

Sugestões, quanto às licitações

- Estratégia alternativa incremental
- Aplicar as possibilidades da legislação vigente e eventualmente ampliá-las: pregão, pregão eletrônico;
- Ampliação do uso do registro de preços;
- Uso das hipóteses de dispensa e eventual criação de novas hipóteses;
- Ajustes tópicos da legislação de licitações, com base na caracterização da especificidade das atividades de pesquisa;
- Estudar a possibilidade e conveniência de utilização do Regime Diferenciado de Contratações (RDC)

IV. Outros tópicos importantes
do projeto.

Oportunidades de melhorar o
marco jurídico da C,T&I

1) Acesso à biodiversidade

- MP 2.186-16, de 2001- em nome da proteção ao patrimônio genérico, trata da mesma forma as ICTs e aqueles com interesses comerciais na utilização e exploração desse patrimônio.
- Esse é um ponto em que se justifica a invocação de tratamento específico para as atividades de pesquisa de C,T&I.
- Atualmente, regulamentação da CGEN com caráter punitivo e contradições normativas, que oneram excessivamente a atividade de pesquisa nas ICTs.

Biodiversidade

- **Art. 32 do PL-** O acesso a amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para fins exclusivos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, em quantidades razoáveis, nos termos de regulamentação, independará de autorização prévia.
- **Parágrafo único** A extração de componente do patrimônio genético para fins de produção e comercialização depende de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.
- Proposta Consecti/Confap suprime a limitação às áreas “biológicas e afins” e o parágrafo único, aparentemente remetido à regulamentação, o que faz sentido.
- **O teor dessas propostas é muito relevante para a melhoria da legislação ambiental, ora em curso no MMA.**

2) Parques tecnológicos

- Oportunidade de incluir solução para a entidade gestora, atualmente Organização Social ou congêneres.
- Empreendimento sui generis, de caráter público-privado
- A possibilidade de as fundações de apoio, credenciadas pelo MEC-MCTI, atuarem como entidades gestoras poderia ser considerada uma alternativa, dentre outras.

Incubadoras

- Especificar que se trata de incubadoras de empresas de base tecnológica
- Estender a solução da entidade gestora concebida para os parques, embora num contexto mais simples.

Ideia para o problema da entidade gestora

- Criação, na lei, da figura da Entidade Gestora de Empreendimento de Inovação
- Poderá ser pública: fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista
- Poderá ser privada, sem fins lucrativos, podendo receber recursos públicos, mediante credenciamento, precedido de chamada pública, e seguido de contrato, com prazo de 5 anos

Entidade gestora

- Poderá ser empresa com fins lucrativos, participando de editais abertos pelas agências de fomento
- O credenciamento como Entidade Gestora de Empreendimentos de Inovação poderá ser feito pelo Poder Público federal ou, para os efeitos da legislação específica, pelo Poder Público estadual ou municipal.

3) Cartão pesquisa

- Proposta de inclusão do tema no projeto
- Estudo feito pelo MEC e MCT, em 2009 (“agenda da autonomia”), para adoção do “cartão pesquisa”, cartão de crédito a ser utilizado nos pagamentos referentes a projetos de pesquisa C,T&I.

4) Importações

- Art. 33- isenções tributárias para produtos voltados à pesquisa C,T&I
- Art. 76- cooperação federativa e simplificação procedimental para importações voltadas à C,T&I
- Importante o teor do PL, com a abrangência proposta e as sugestões do Consecti-Confap

Importações

- A despeito de se tratar de tema que poderia ser abordado em regulamento, há uma dificuldade histórica de coordenação dos órgãos governamentais envolvidos para um tratamento condizente com as demandas específicas da pesquisa C,T&I.
- Disposição legal nesse sentido seria útil e oportuna, fortalecendo a identidade jurídica da atividade de pesquisa.
- Também é oportuno o aprimoramento da regulamentação, no mesmo sentido.

5) Dedicção exclusiva- “flexibilização”

- Art. 16- O pesquisador público sob regime de dedicação exclusiva poderá, desde que sem prejuízo das atividades de ensino e pesquisa, participar da execução de projetos no âmbito desta Lei que envolvam sua ECTI, ou exercer atividades remuneradas de pesquisa e inovação em ECTIs privadas.
- Questão contemplada pela Lei da Carreira Docente das IFES, Lei 12.772/12, art. 21, VI e XI

Projetos institucionais

- Embora o inc. XI tenha restringido os projetos institucionais àqueles com a participação de fundação de apoio, o que não se justifica.
- Importante induzir o fortalecimento institucional, nos projetos com a participação dos docentes ou pesquisadores da ICT.